



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000404094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018105-56.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS CORREIA DE ARAUJO, é apelada RITA DE CÁSSIA BRANDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1018105-56.2024.8.26.0005

Apelante: Jonas Correia de Araujo

Apelado: Rita de Cássia Brandão

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Adriana Bertier Benedito

Voto nº 10.210

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS
À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Embargos à execução opostos por Jonas Carreira de Araujo contra execução de título extrajudicial movida por Rita de Cássia Brandão fundada em contrato de confissão de dívida. Sentença julgou improcedentes os embargos. Recurso de apelação interposto pelo embargante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade do contrato de confissão de dívida e sua executividade, frente ao acordo judicial homologado em ação de divórcio.

III. Razões de decidir

3. O contrato de confissão de dívida, assinado por ambas as partes e por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial conforme art. 784, III, do CPC.

4. A alegação de vício de vontade não foi comprovada. O contrato reflete o acordo judicial descumprido, formalizando o reconhecimento da dívida e as condições de pagamento. Cabível, portanto, a execução do termo de confissão de dívida.

5. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC, art. 784, III; art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer.

Trata-se de embargos à execução opostos por Jonas Carreira de Araujo nos autos da execução nº 1018315-22.2024.8.26.0001 movida por Rita de Cássia Brandão.

A r. sentença (fls. 117/120) julgou improcedentes os embargos à execução, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação (fls. 120/129). Sustenta, em síntese, ter celebrado acordo judicial com a embargada, homologado em processo de divórcio, no qual ficou estabelecido que o pagamento de um veículo, no valor mínimo de R\$30.000,00, poderia ser feito pelo executado, inclusive por financiamento. No entanto, após o trânsito em julgado da sentença, a exequente apresentou um contrato alheio ao que foi acordado judicialmente, assinado sem a devida legalidade. Assim, o contrato de confissão não possui validade devido aos vícios apontados, motivo pelo qual não cabe sua execução.

Alega, ainda, que o acordo homologado judicialmente faz coisa julgada e não pode ser revisto ou desconstituído na presente ação. Trata-se de título executivo judicial, passível de execução por meio de cumprimento de sentença, a ser processo nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, o apelante aduz que não houve novação da dívida, pois a confissão de dívida apresentada não substitui a obrigação original homologada. Também afirma que a sentença violou seu direito à ampla defesa, ao devido processo legal e à segurança jurídica. Por fim, apresentou comprovantes de pagamento das parcelas vincendas no curso do processo. Com base em tais fundamentos, o apelante pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 131/133 e fls. 142/144).

Contrarrrazões às fls. 149/160

É o relatório.

Estes embargos referem-se à Execução de Título Extrajudicial nº 1018315-22.2024.8.26.0001, fundada em instrumento particular de confissão de dívida firmado entre a credora Rita de Cássia Brandão e o devedor Jonas Carreira de Araujo, bem como subscrito por duas testemunhas, em 27/10/2022 (fls. 11/12 da execução).

O título executivo prevê o pagamento de R\$33.000,00 (trinta e três mil) em trinta e três parcelas iguais e sucessivas de R\$1.000,00 (mil reais), até o dia 30 de cada mês, tendo início o vencimento da primeira parcela em 30/10/2022 e encerrando em

30/04/2025 (cláusula segunda). Prevê também o vencimento integral e antecipado da dívida na hipótese de não ocorrer o pagamento pontual de qualquer parcela (cláusula segunda, parágrafo segundo, fl. 11 da execução). A inicial da execução acusa atraso no pagamento da parcela 9 (nove) e seguintes, tendo havido o descumprimento do termo de confissão de dívida (fl. 02 da execução).

O embargante, a seu turno, afirma genericamente que o contrato de confissão de dívida não possui valor jurídico, pois não corresponde ao conteúdo do acordo judicial celebrado com a embargada e homologado na ação de divórcio nº 1019903-91.2020.8.26.0005, e o embargante assinou o contrato alheio ao conhecimento jurídico. Afirma que o acordo judicial previa o pagamento de um veículo, no valor mínimo de R\$30.000,00, a ser feito pelo executado, com a possibilidade de financiamento. Ainda, eventual execução deveria ser feita sobre o acordo judicial por meio de cumprimento de sentença, e não da confissão de dívida.

Cinge-se a controvérsia, portanto, quanto à validade do contrato de confissão de dívida e sua executividade.

O contrato de confissão de dívida em questão, assinado por ambas as partes e por duas testemunhas, como dito, configura título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

No caso, a alegação do embargante de que a confissão de dívida não é válida não tem fundamento jurídico. A mera alegação de que assinou o contrato sem possuir conhecimento jurídico para compreendê-lo é insuficiente para afastar a validade do título, até porque o instrumento é simples e claro quanto às disposições convencionadas, dispensando a necessidade de conhecimento jurídico para compreendê-lo.

Tem-se que, pelo conjunto probatório dos autos, o contrato foi assinado por ambas as partes no exercício de suas vontades livres. A embargada, inclusive, juntou aos autos conversas tidas com o embargante por WhatsApp, no qual o próprio ele pede para que seja redigido um acordo escrito para estipular a forma de pagamento da dívida referente ao

carro, em 11/10/2022, em 33 (trinta e três) vezes de R\$1.000,00 (mil reais) com início dia 30/10 (fls. 84/85).

No mais, ao que se observa, o instrumento contratual de confissão de dívida tem por objeto justamente o acordo judicial homologado na ação de divórcio, descumprido pelo devedor, e visa formalizar o reconhecimento da dívida e as condições de pagamento, na forma combinada por meio das conversas de WhatsApp apresentadas (fls. 84/91).

Em análise à ação de divórcio nº 1019903-91.2020.8.26.0005, verificou-se que as partes celebraram acordo (fls. 294/198 daqueles autos) no qual o embargante se comprometeu a oferecer, no prazo de 90 (noventa) dias, 01 (um) automóvel para a embargada, cujo valor comercial seria de, no mínimo, R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, o veículo seria de marca e modelo escolhido pela autora, podendo ser alvo de financiamento por parte do embargante (fl. 295 daqueles autos). O acordo foi homologado na sentença de fls. 356/357 da ação de divórcio.

Assim, é evidente que o embargante não cumpriu com o acordo judicial, e, em virtude disso, foi celebrado o termo de confissão de dívida, no qual foi estipulada forma de pagamento que melhor lhe convém, com o parcelamento do débito em 33 (trinta e três) vezes. Tal situação em nada fere a coisa julgada, pelo contrário, consolida a tentativa das partes de buscar via alternativa para o cumprimento da determinação judicial.

Oportuno esclarecer que não se trata de novação de dívida, pois o contrato de confissão não representa a substituição de dívida antiga por nova. O que se busca é o reconhecimento da dívida decorrente do descumprimento do acordo judicial celebrado na ocasião do divórcio das partes e a estipulação de forma alternativa de pagamento.

Portanto, é plenamente cabível a execução do contrato de confissão de dívida celebrado pelas partes, sendo de rigor o indeferimento dos embargos à execução.

Assim, ainda que por outros fundamentos, fica mantida a r. sentença.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JAYME DE OLIVEIRA

Relator